



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12.11.14

ITEM Nº 021

TC-001682/010/08

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de prédio público educacional, mobiliário e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em escolas da rede municipal de ensino.

Responsável (is) : Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação) e Barjas Negri (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogado (s) : Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto.

Fiscalização Atual: UR-10 - DSF-I.

Trata-se de **recurso ordinário**, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, contra decisão proferida pela C.Primeira Câmara¹, que, em sessão de 22 de fevereiro de 2011, julgou irregulares o pregão presencial nº 99/2008 e o decorrente contrato, firmado com a **EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, objetivando a prestação de serviços de limpeza de prédio público educacional, mobiliário e equipamentos escolares, para a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em escolas da rede municipal de ensino.

O julgamento teve por base as questões decorrentes **da deficiência na planilha elaborada pela Prefeitura** (falta de previsão de férias e de encargos sociais como custos para formação do preço a ser apresentado); **inversão no procedimento estabelecido para o pregão**, em divergência ao disposto no inciso VII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02 (houve a suspensão do certame para análise das planilhas de composição dos custos, com comunicação de nova data para a disputa de lances); **do critério de julgamento estabelecido**, o de menor preço global, porém, três empresas foram desclassificadas em virtude de valores unitários de custos; **da exigência editalícia restritiva**, contida no subitem 12.8, de que a licitante possuísse, em seu quadro de pessoal, 20% de

¹ A C.Primeira Câmara, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2011, estava composta pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini (Presidente e Relator), Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



funcionários da raça negra; e da **não atualização da proposta apresentada pela empresa vencedora ao valor contratado** (valor proposto R\$1.276.239,33) e valor contratado (R\$1.275.500,00).

Em suas razões, a Prefeitura de Piracicaba, alegou que não houve deficiência dos subsídios necessários na planilha elaborada, vez que as propostas apresentadas estavam de acordo com os preços praticados no mercado.

Relembrou que as desclassificações ocorridas no certame se deram por omissão ou diminuição arbitrária de custos de encargos, à exemplo do vale-refeição (encargo social) e do PIS/COFINS (tributário), ou seja, não guardam qualquer relação com possíveis deficiências na planilha efetuada.

Salientou que, embora o critério adotado de julgamento tenha sido o de menor preço global, coube à Municipalidade verificar a compatibilidade do preço ofertado com a realidade de mercado, conforme regra prevista no inciso II, do artigo 48, da Lei de Licitações. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, a Prefeitura analisou a composição do preço apresentado pela licitante, os seus custos e, por conseguinte, a exequibilidade de sua proposta. Caso, na somatória dos itens constituintes do preço, não constasse algum insumo ou custo de tributos ou encargos, a proposta estaria errada, e, desse modo, deveria ser afastada antes de se proceder a classificação, visto que esta se dá entre as propostas regulares.

Informou que, em virtude disso, as planilhas de composição de custos foram examinadas antes da disputa de lances, pois o momento da verificação da regularidade da composição dos custos é, sob o ponto de vista lógico, anterior ao da classificação.

Ponderou que o subitem editalício 12.8, referente à exigência de que 20% dos funcionários que executassem as obras deveriam ser da raça negra e pertencentes ao quadro de funcionários da empresa vencedora, não foi restritivo ao certame, não sendo, inclusive, impugnado pelas empresas que adquiriram o edital.

Explicou, ainda, que a ínfima diferença de R\$ 739,33 (setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) entre a proposta adjudicada (R\$1.276.239,33) e o valor contratado (R\$1.275.500,00) não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, bem como não alterou o resultado do presente pregão, visto tratar-se de mera atualização monetária de baixa monta.

Examinadas as razões, Assessoria Técnica de ATJ, da área Jurídica, e respectiva Chefia, em preliminar, manifestaram-se pelo conhecimento da peça recursal. Todavia, no mérito, pelo seu desprovimento, por entenderem inalterados os pontos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SDG, da mesma forma, opinou pelo não provimento do recurso.

Segundo SDG, apenas uma das falhas apontadas pode ser afastada, relativa à exigência editalícia de que a contratada possuísse, em seu quadro de pessoal, 20% de funcionários da raça negra, em face de julgados proferidos por esta Corte, onde questão análoga a esta foi acolhida (TC's – 000707/010/08 e 000810/010/08).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12/11/14 **ITEM Nº 021**

PROCESSO: TC – 001682/010/08

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

CONTRATADA: EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIO PÚBLICO EDUCACIONAL, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2008, JULGADO IRREGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, CONFORME DECISÃO DE FLS.522

CONTRATO: FLS.421/434 –DATA- 16/09/2008
VALOR – R\$1.275.500,00 – PRAZO – 12 MESES, JULGADO IRREGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, CONFORME DECISÃO DE FLS. 522

RESPONSÁVEIS QUE FIRMARAM OS INSTRUMENTOS

PELA CONTRATANTE: BARJAS NEGRI
EX-PREFEITO MUNICIPAL (homologou o certame e firmou o contrato)

PELA CONTRATADA : MARIA HELENA GASPAR BORGES
SÓCIA GERENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (FLS.535/545), CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, QUE, EM SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, JULGOU IRREGULARES O PREGÃO PRESENCIAL E O DECORRENTE CONTRATO (FLS.522)

ADVOGADOS: DR.MILTON SÉRGIO BISSOLI
(OAB/SP Nº 91.244)
DR.MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO
(OAB/SP Nº 74.481)
DR.ARILSON MENDONÇA BORGES
(OAB/SP Nº 159.738)
DR.MICHEL CURY NETO
(OAB/SP Nº 261.111)

EM PRELIMINAR:

Recurso em termos, dele conheço.

A Prefeitura Municipal de Piracicaba, por meio de seu advogado, devidamente qualificado nos autos, é parte bastante legítima para interpor recurso.

Por outro lado, a peça recursal foi apresentada tempestivamente nesta Corte, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 57, da Lei Complementar nº 709/93 (Acórdão recorrido publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 2011 – fls.531, e peça recursal protocolada nesta Corte em 30 de março do mesmo ano – fls.535).

NO MÉRITO:

Dentre os aspectos impugnados, merece ser afastado apenas aquele referente à exigência editalícia, contida no subitem 12.8², de que 20% dos funcionários que executariam o objeto fossem da raça negra e pertencentes ao quadro da empresa vencedora.

² “ 12 – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL/PEDIDO DE COMPRA

.....
.....
.....
12.8. A adjudicatária deverá ter no seu quadro de empregados, que desempenharem os serviços objeto deste Edital , prioritariamente, 20% (vinte por cento) que sejam da raça negra, conforme determina a Lei Municipal nº 5.202, de 7/10/2002.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isto porque tal imposição refere-se à política de inclusão social definida pelo Município, com devida previsão legal (Lei Municipal nº 5.202/02), e que incide exclusivamente na fase de execução do ajuste.

Nesse sentido, foram as decisões proferidas por esta Corte nos autos do TC – 000707/010/08 (Sessão do E.Tribunal Pleno de 3/10/12 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e 000810/010/08 (Sessão da C.Segunda Câmara de 08/05/12 – Relatora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro), onde questão análoga a esta, tendo por contratante essa mesma Prefeitura de Piracicaba, mereceu acolhimento.

No mais, permanecem inalteradas as questões apontadas.

Exemplo disso consiste na desclassificação, no caso, de três empresas em virtude de valores unitários de custos (valores de vale transporte e de vale refeição), enquanto que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global (subitem 8.8³, letra “c”).

Tal procedimento descumpriu itens do próprio edital, segundo os quais o pregoeiro deveria promover diligências para averiguar se os preços ofertados estariam em consonância com os correntes no mercado (8.4⁴,

³ “8.8. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

.....
.....
.....

c.Para efeito de seleção será considerado o Menor Preço Global.”

⁴ “8.4 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

.....
.....
.....

d.Será considerada como de preço manifestamente inexequível, a proposta cujos preços não sejam analiticamente demonstrados pela licitante, no prazo que lhe for assinalado mediante regular intimação, devendo a referida demonstração estar acompanhada de documentos hábeis a comprovar que os preços dos insumos, salários e encargos (incluindo-se todos os itens que compõem o BDI), são aqueles praticados pelo mercado, bem como as memórias de cálculo e operações matemáticas das quais resultarem os preços propostos; devidamente assinada pelo representante legal, sob pena da lei.

e.Para efeitos do disposto no item anterior, o Pregoeiro promoverá diligência para verificação da compatibilidade do preço proposto com os de mercado, mediante análise da pesquisa de preços constante no processo, bem como poderá suspender os trabalhos para conferências dos cálculos das planilhas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



letras “d” e “e”) bem como proceder às correções necessárias nos cálculos na hipótese de eventual erro (8.5⁵).

Em verdade, a origem, ao eleger o critério de menor preço global, não poderia avaliar a exequibilidade das propostas através de seus preços unitários, sem qualquer parâmetro de aceitabilidade, com base no fato de que não refletiam a realidade dos seus custos.

Inclusive, existem várias licitações promovidas pela Prefeitura de Piracicaba, cujas decisões indicam, como um dos itens impugnados, tal conduta de julgamento (TC's: 000906/010/08⁶ e 001740/010/08⁷

Ademais, a situação se agrava porque as licitantes desclassificadas sequer tiveram a oportunidade de participar da fase dos lances, não sendo, desse modo, possível saber se apresentariam preços inferiores aos pactuados.

Nessa sequência, inviável relevar a inversão de fases ocorrida no pregão, em divergência ao disposto no inciso VII, do artigo 4^o⁸, da Lei nº 10.520/02.

A respeito, verifica-se que, posteriormente à abertura da Sessão, em 4 de agosto de 2008, houve a suspensão do certame para análise das planilhas de composição dos custos. Assim, somente após à classificação das empresas, em 12 de agosto de 2008, foi agendada a disputa de lances, que efetivamente se deu em 15 de agosto do mesmo ano.

⁵ “8.5.Com referência aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções necessárias, no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.”

⁶ TC- 000906/010/08 - Sessão do E.Tribunal Pleno de 13/03/13 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁷ TC - 001740/010/08 - Sessão do E.Tribunal Pleno de 20/02/13 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁸ “Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
.....
.....

VII - aberta a sessão , os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, não restaram devidamente sanadas as falhas referentes à deficiência na elaboração da planilha de custos, delimitando a formulação dos preços; e à divergência ocorrida entre o valor da proposta apresentado pela empresa vencedora (R\$ 1.276.239,33) e aquele efetivamente contratado (R\$ 1.275.500,00).

Por essas razões, voto pelo desprovimento do recurso interposto pela Prefeitura de Piracicaba, para o fim de se manter a decisão proferida pela C.Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o precedente pregão nº 99/2008, afastando-se, contudo, da decisão a exigência editalícia contida no subitem 12.8 (a licitante deveria possuir, em seu quadro de pessoal, 20% de funcionários da raça negra).